



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001679/2010-78
Recurso n° 15.586.001679201078 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.254 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente GS INTERNACIONAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 15586.001679/2010-78
Acórdão n.º **2803-002.254**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, referentes a remuneração a título de vale transporte, entre as competências 01/01/2006 a 31/12/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 21 de junho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

O Relatório de Vínculos é peça necessária à instrução do processo administrativo de débito, não importando em qualquer responsabilização das pessoas nele listadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da empresa recorrente por deixar de descontar e arrecadar contribuição supostamente devida à Seguridade Social, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, sobre os valores gastos pela empresa a título de vale transporte a seus empregados, bem como valores pagos a supostos contribuintes individuais.

- Houve apresentação de Impugnação tempestiva, que restou julgada improcedente pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento no Rio de Janeiro.

- É completamente improcedente a manutenção do crédito tributário, pois a empresa Recorrente agiu de maneira correta ao não descontar e arrecadar contribuição previdenciária sobre os valores gastos com o fornecimento do vale-transporte, posto que os mesmos não servem de base de cálculo de contribuição previdenciária..

- Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale transporte, tendo em vista a incompatibilidade com o conceito de salário de contribuição previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91 e de remuneração delimitado pela alínea “a” do inciso I, do art. 195 da CF/88.

- Em face do exposto, e estando sobejamente demonstrada e provada a ilegalidade das exações pretendidas, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para julgar insubsistente a exigência fiscal e, via de consequência, improcedente o Auto de Infração 37.306.800-0.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Segundo consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 15), a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Ainda de acordo com o citado relatório fiscal, constatou-se que:

1. O contribuinte incorreu na seguinte infração: deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, referentes a:

- Remuneração de segurados empregados a título de vale transporte;

- Remunerações de contribuintes individuais por serviços prestados.

Desta forma, infringiu o artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, “caput” e regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, “a”

A falta cometida pelo contribuinte indica que ele infringiu o artigo art.30, inciso I, “a” da Lei 8.212/91, bem como o art. 216, inciso I, alínea “a” do Decreto 3.048/99.

Apesar do auto, não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes.

O Relatório de fls. 16 aduz que a multa aplicada é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e nos artigos 283, inciso I, alínea “g” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$1.431,79, atualizada conforme Portaria MPS/MF 333, de 29/06/2010 (DOU de 29/06/2010).

Com efeito, a empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.

Em seu recurso o contribuinte não discutiu o mérito. Ele ficou restrito a questões genéricas do tipo:

Cumpre destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal já analisou a questão tendo firmado posicionamento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre vale transporte (ainda que pago em dinheiro, o que não é o caso).

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de vale-transporte implicaria até mesmo em enriquecimento sem causa da Previdência Social, vez que no momento da concessão de benefício de aposentadoria não se computam os referidos valores como salário para fins de base de cálculo do referido benefício.

Vê-se, pois, que a penalidade aplicada está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.